28/08/2020

Número: **0000162-07.2020.8.17.2730**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**
Última distribuição : **30/01/2020**
Valor da causa: **R$ 2.294.204.615,15**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Estaleiro Atlântico Sul S/A (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
NÃO HÁ (REQUERIDO)	MARIA LUIZA PINTO RIBEIRO CRUZ BARBOSA (ADVOGADO) HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (ADVOGADO) ROSANGELA GUIA GALDINO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) klivia fabianne gomes da rocha (ADVOGADO) Claudio Henrique Lima da Silva (ADVOGADO)
JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LAURENCE BICA MEDEIROS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	YARA ASSIS VIDAL (ADVOGADO)
1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA (ADVOGADO) EDUARDO PONTIERI (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE (ADVOGADO)
DANTAS DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (ADVOGADO) Louise Dantas de Andrade (ADVOGADO)
~~PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)~~	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
~~FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)~~	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 5ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	

~~PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (REPRESENTANTE)~~	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
67137538	28/08/2020 12:48	Despacho	Despacho

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819430

Processo nº **0000162-07.2020.8.17.2730**
REQUERENTE: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A, CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A
REQUERIDO: NÃO HÁ

DECISÃO

O **ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A – (**EAS) e **CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S.A** já qualificadas, nos autos tombados nesta Vara sob **nº 0000162-07.2020.8.17.2730** ajuizaram pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este Juízo vêm expor e requerer:

Da mediação sobre créditos concursais:

> Conforme a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, a presente Recuperação Judicial apresenta um grande número de credores da Classe I, composto de 700 (setecentos) credores trabalhistas;
>
> Esses credores, que estão listados nas classes I são detentores dos créditos de menor monta e ao considerar a possibilidade de se tornarem vulneráveis financeiramente, aos impactos do presente pedido de Recuperação Judicial e sobre eles colocam em risco a sua própria subsistência e, ato contínuo, das próprias Recuperandas.

Nesse contexto, considerando o impacto social que o presente feito representa especialmente para esses credores de menor capacidade econômica, mas também visando minimizar os riscos às atividades das Recuperandas, essas pretendem solucionar de forma amigável e antecipada a situação desses respectivos créditos, razão pela qual propõem inaugurar um processo de **MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL** que, no caso, se mostra importante e compatível ao feito de Recuperação Judicial, conforme não deixa olvidar o **enunciado 92**, da Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal.

(CJF) no enunciado abaixo transcrito dispõe:

> **"45 – A mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superindividamento, observadas as restrições legais."**

Da mesma forma o Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 58, de 22

de outubro de 2019 dispôs que promovam, sempre que possível, nos termos da Lei nº 13.105/2015 e da Lei 13.140/2015, o “uso de mediação, de forma auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre empresário/ sociedade, em recuperação ou falidos, fornecedores,sócios, acionistas e terceiros interessados no processo” práticas de visem a redução e solução de conflitos será admitidas também a aplicação ás Recuperações Judiciais.

O presente procedimento de mediação extrajudicial que ora se propõe visa amenizar os danos causados especialmente aos credores de situação econômica mais fragilizada.

As Recuperandas apresentaram os parâmetros do procedimento a ser implementado à de mediação extrajudicial para acordo com partes interessadas:

PARÂMETROS PARA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

a) Propõem uma Campanha de Conciliação exposta nos Plano de Recuperação Judicial, conforme prevista nas Cláusulas 4.1 e 7.1, ID 60416816;

b) O objeto da mediação extrajudicial será, exclusivamente, sobre créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, listados na Relação de Credores apresentada, na Classes I – decorrentes da legislação do Trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, incluindo aqueles que estejam em fase de conhecimento, recursal e/ou em execução;

c) O acordo a ser formalizado com as partes e a proposta de pagamento a ser realizado será como explicitado às fls. 3 e 4, ID nº 64662099;

d) O credor deverá concordar expressamente com o valor apresentado na Relação de Credores, de forma irrevogável e irretratável, renunciando ao direito de litigar sobre quaisquer demais valores que ainda entender devidos pelas Recuperandas, a fim de consolidar o quanto antes o quadro de credores para Assembléia Geral de Credores;

e) O credor deverá comprovar a homologação do termo de transação nos autos do processo trabalhista ou nos autos da Recuperação Judicial e em seguida será efetivado o pagamento;

f) Em caso de haver depósitos judiciais efetuados pelas Recuperandas, propõem que os respectivos valores sejam prioritariamente levantados para cumprimento da mediação extrajudicial do crédito e, se insuficientes poderão ser complementados por desembolso de caixa pelas Recuperandas limitado a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões), no entanto em havendo saldo remanescente, esta quantia será destinada ao caixa da Recuperanda;

g) O voto do credor que realizar a mediação, para fins da Assembléia Geral de Credores, corresponderá ao saldo remanescente do seu crédito quando descontado o valor ajustado e por ele recebido das Recuperandas;

h) Não será permitida a cessão de direitos creditórios originados dos créditos conciliados;

i) Ao credor poderá indicar um procurador para representá-lo na Assembléia Geral de

Credores, caso seja designada nos presentes autos, para deliberação do Plano de Recuperação Judicial;

j) O Administrador Judicial acompanhará todas as etapas da Campanha de Conciliação e exercendo sua atividade fiscalizadora;

O fato é que ainda numa análise perfunctória, a instalação do procedimento de mediação/transação ora requerida trará inúmeras vantagens às partes envolvidas, na medida em que servirá para reduzir o número de conflitos judiciais;

Com fulcro no CC/02 verifico que segundo leitura a mediação constituindo como uma forma de autocomposição de conflitos será reputada como válidoa nos termos do art.104 do CC/02, que dispõe que deverá ser celebrado por agente capaz, veiculado por meio de forma prescrita ou não defesa em lei e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determináveis, portanto não vejo nenhuma infração a este dispositivo legal

O presente processo está em perfeita harmonia com o princípio da preservação da atividade empresarial contido na regra do art. 47 da Lei 11.101/05. Ainda, sob a ótica da função social do presente pedido de recuperação judicial, o procedimento de mediação extrajudicial também trará inegável efeito positivo, pois terá o condão de assegurar aos credores de menor porte a possibilidade de receber parte relevante de seus créditos, concorrendo para a manutenção de um círculo econômico virtuoso entre aqueles credores e as Recuperandas. Ademais, o Poder Judiciário também será beneficiado pela solução extrajudicial dos conflitos com o encerramento de processos existentes e por evitar que outros sejam ajuizados. Os Tribunais estão estimulando à solução consensual dos conflitos, cabendo a utilização da **MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL** como instrumento para esse fim. Esta é a regra contida no art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC/15 que dispõe:

> Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
>
> § 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.
>
> **§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**
>
> **§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser**
>
> **estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**
>
> (grifos nossos)

De forma harmônica, deve-se aplicar ao presente feito a regra disposta no *caput* do art. 3º da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) que versa:

> Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

O CPC/15 também cuidou em regras e princípios a serem observadas pelos Conciliadores e Mediadores Judiciais, conforme o dispondo no art. 166 e seus parágrafos quais sejam: **independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade da decisão.**

A Lei 13.140/2015 nos seus arts. 2º, incisos e §§ 1º, 2º, 3º e 4º e artigos seguintes regulamenta o procedimento de solução de conflitos que devem ser interpretados em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e principalmente com a Lei de Recuperação Judicial

No caso. os direitos trabalhistas e seus derivados têm absoluta preferência aos demais débitos sujeitos à Recuperação Judicial, com prazo máximo de um ano para pagamento dos créditos, conforme regulado pelo art. 54 e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Ante ao exposto e devidamente fundamentado, com a manifestação do favorável do Administrador Judicial e o parecer do Representante do Ministério Público anuindo ao pedido defiro a abertura da Campanha de Conciliação com os credores trabalhistas e seus derivados, mediante ampla divulgação em jornal do Estado a fim de que não possa ser preterido credores residentes em outros Estados da Federação.

Acolho os termos da proposta apresentada pelas Recuperandas, sem prejuízos de ajustes que se façam necessários.

Defiro o pedido de utilização dos depósitos trabalhistas para pagamento dos valores devidos em razão da transação, porém deverá se apresentado pelas Recuperandas o valor total dos depósitos existentes, indicando Varas Trabalhistas, Bancos Depositários

Publique-se edital para dar conhecimento aos interessados sobre as orientações constantes da manifestação e parâmetros propostos, sem prejuízo de complementação pelo Administrador Judicial.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Ipojuca, 28 de agosto de 2020.

Ildete Veríssimo de Lima

Juíza de Direito